

AO EXPEDIENTE DO DIÁRIO
09 de 05 de 18
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



PROJETO DE LEI Nº 1839 /2018

Proíbe a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do estado de calamidade pública.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art.1º Fica vedada a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Nos casos que caracterizem situação de emergência não será permitida, a realização dos eventos festivos, quando os fatores agravantes e preponderantes decorrentes da situação ocasionar impacto econômico e social nas ações de socorro e recuperação local.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Estado de calamidade pública: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do município atingido, nos moldes do Decreto Federal nº 7.257/2010;

II - Situação de emergência: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do município atingido.

III – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

IV - Eventos festivos: as festividades locais, como carnaval, festas religiosas, emancipação política, São João, São Pedro, Micaretas, Cavalgadas, Vaquejadas, Natal, Reveillon e outras tradições culturais realizadas pelos Municípios no exercício financeiro.

Art. 3º O gestor Municipal que desobedecer a disposição desta Lei estará sujeito a sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal de Contas, a fiscalização e penalização dos gestores no momento da prestação de contas, caso haja violação aos dispositivos desta Lei.

Art.5º O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições contidas nesta Lei.

APROVADO
PLENÁRIO
Em 21 / 08 / 2018
Funcionário



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões em 12 de abril de 2018

RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo impedir a realização de atividades festivas, custeadas pelo Poder Público, quando decretação do estado de calamidade pública pelo ente envolvido. Ressaltemos que o Estado de calamidade público é excepcional, e diante dessa excepcionalidade algumas medidas singulares devem ser adotadas.

Com efeito, há toda uma legislação vigente de proteção a essa situação emergencial, todas baseadas num cotejamento dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e prevalência do interesse público.

Ora, em se tratando de situação de emergência, como é a situação apta a provocar a decretação do estado de calamidade, faz-se necessário que haja uma ponderação do gestor para que o evento festivo a ser realizado não provoque prejuízo ao interesse público.

Assim, este projeto de Lei, propõe-se a, de forma consciente e justa, assegurar a priorização do interesse público local.

A realização de eventos festivos custeados com recursos públicos, que somente se justificam nas hipóteses de incremento de receitas ou de interesse público relevante, não encontra fundamento quando a população enfrenta estágios de dolorosos dissabores provocados por desastres naturais ou outra espécie de situação calamitosa, razão pela qual este projeto é imperioso.

Esse é um posicionamento que não é pessoal deste parlamentar, encontrando respaldo em diversas decisões de Tribunais de Contas país afora, a exemplo do Tribunal de Contas de Sergipe, que editou, inclusive, Resolução neste sentido.

Recentemente (2017), também, aqui na Paraíba, o Tribunal de Contas do Estado (TCE) enviou ofício a todos os 223 municípios paraibanos, alertando sobre a promoção de festividades financiadas com recursos públicos, que não podem comprometer o cronograma de desembolso mensal da prefeitura, de obrigações financeiras como: folha

[Assinatura]



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha

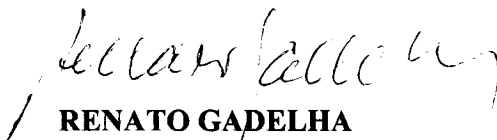


de pessoal, investimentos em educação e saúde, previdência, pagamento de fornecedores, entre outras.

Esta lei, portanto, irá garantir a efetiva observância do interesse público primário e, via de consequência, uma maior priorização no emprego dos recursos públicos.

Diante de tais considerações, e da evidente importância do interesse envolvido, conto com o apoio dos meus pares para aprovação desta propositura, que é por demais justa.

Sala de Sessões em 12 de abril de 2018


RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1839/2018
Em 08/05/2018

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2018.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Dr. Lindolfo Pereira
EM 27/05/2018
[Assinatura]
PRESIDENTE

COMISSÃO: ADMINISTRAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO _____
EM ____/____/____

PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.839/2018**

Autoria: Dep. Renato Gadelha

Ementa: Proíbe a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do Estado de Calamidade pública.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

08 de maio de 2018


Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.839/2018**

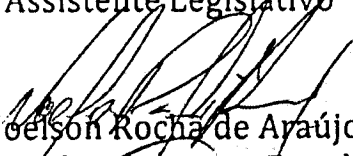
Autoria: **Dep. Renato Gadelha.**

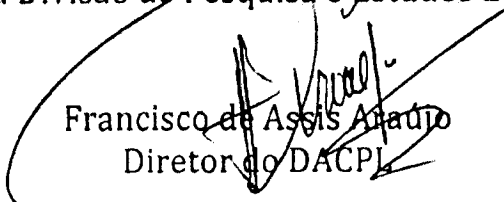
Ementa: Proíbe a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do Estado de Calamidade pública.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.551, página 03, na data de 11 de maio de 2018.

João Pessoa, 11 de maio de 2018.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo

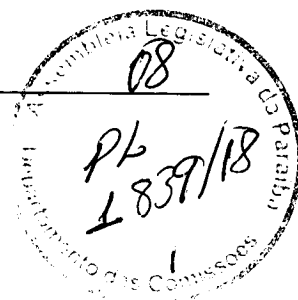

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.839/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 15 de maio de 2018.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.839/2018

PROÍBE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA QUANDO HOVER DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. Exara-se Parecer pela constitucionalidade da matéria.

Propositura **constitucional**, uma vez que não é viola normas de iniciativa ou de competência.

AUTOR(A): DEP. RENATO GADELHA

RELATOR(A): DEP. LINDOLFO PIRES, substituído na Reunião pela Deputada Camila Toscano

P A R E C E R Nº 1897 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.839/2018**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Renato Gadelha, o qual "proíbe a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do estado de calamidade pública".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 09 de maio de 2018.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa emanada tem por objetivo vedar a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba quando houver decretação do estado de calamidade pública.

Continua a propositura prevendo que “nos casos que caracterizem situação de emergência não será permitida a realização dos eventos festivos, quando os fatores agravantes e preponderantes decorrentes da situação ocasionar impacto econômico e social nas ações de socorro e recuperação local”.

No seu art. 2º, define estado de calamidade pública, situação de emergência, desastre e eventos festivos, incluindo dentre estes as festividades locais, como carnaval, festas religiosas, emancipação política, São João, Micaretas e outras.

O art. 3º dispõe que o gestor municipal que desobedecer ao comando legal que aqui se busca criar responderá administrativamente, sem descuidar das responsabilidades cíveis e criminais e que caberá ao Tribunal de Contas a fiscalização e penalização dos gestores, caso esses descumpram a lei.

Prevê, por fim, que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei proveniente da presente proposta e que aquela entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa o autor sustentou sua proposta tem o objetivo de impedir a realização de atividades festivas custeadas pelo Poder Público quando houver decretação do estado de calamidade pública pelo ente envolvido.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Defende o autor que, tendo em vista uma situação de emergência que justifica a decretação do estado de calamidade, a medida ora proposta vista assegurar uma prioridade ao interesse público.

Afirma, ainda, que a realização de festas com dinheiro público somente se justificaria por causa de um incremento na arrecadação, perdem por completo a sua razão de ser quando a localidade se encontra em estado de calamidade pública.

Menciona, ainda, posição de algumas Cortes de Contas em sentido semelhante ao desta proposta.

Preambularmente, é de se louvar a iniciativa do autor desta propositura. A sua lógica é inatacável: quem não tem dinheiro para custear serviços básicos, não pode fazer festa.

Ademais, a matéria aqui tratada não está incluída dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, de forma que a deflagração do Processo Legislativo por Parlamentar está em pleno acordo com os ditames constitucionais para tanto.

Em outra seara, poder-se-ia discutir uma indevida excursão em matéria de interesse local, porém este não é o caso. É bem sabido que, quase sempre por causa dos nefastos efeitos da seca, a maioria gritante dos municípios paraibanos se encontram quase que constantemente em Estado de Emergência, não sendo raro haver perto de 200 cidades nessa situação em nosso Estado.

Assim sendo, a providência aqui adotada tem abrangência regional suficiente para ser tratada de maneira uniforme em todo o Estado, sem afastar a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

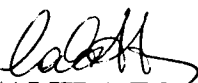
competência dos municípios de legislar de acordo com as suas peculiaridades locais, mas garantindo, desde já, o melhor interesse de todos os paraibanos.

Superado esses aspectos de constitucionalidade formal, verifica-se, exatamente em decorrência do já mencionado interesse público, que a matéria em discussão é também materialmente constitucional, uma vez que a busca pelo melhor interesse público deve ser buscado constantemente por todas as esferas do Poder, não sendo diferente, por óbvio, para a atividade legiferante que é a função precípua desta Casa de Eptácio Pessoa.

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.839/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2018.


Dep. CAMILA TOSCANO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.839/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2018.

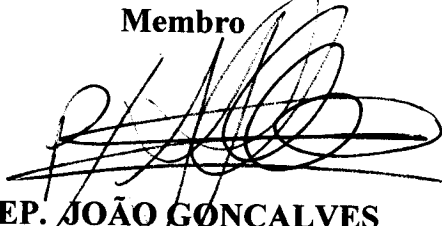
Apreciado pela Comissão

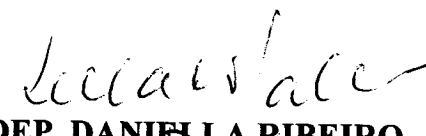
No dia 30/05/18


DEPUTADA ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

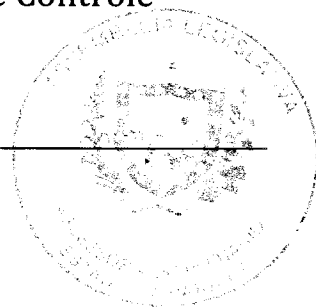

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJEETO DE LEI Nº 1.839/2018 – DO
DEPUTADO RENATO GADELHA.**

Ementa: Proíbe a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do Estado de Calamidade pública.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a matéria, proferido pelo Deputado Frei Anastácio, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO**, na Sessão da Ordem do Dia 21 de agosto de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.839/2018

**PROÍBE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS
FESTIVOS PELOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DA PARAÍBA QUANDO
HOVER DECRETAÇÃO DO ESTADO
DE CALAMIDADE PÚBLICA. Exara-se
Parecer pela aprovação da matéria.**

AUTOR(A): DEP. RENATO GADELHA

RELATOR(A) ESPECIAL:

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº1.839/2018**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Renato Gadelha, o qual “proíbe a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do estado de calamidade pública”.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 09 de maio de 2018. Foi aprovada na CCJR em 30 de maio de 2018.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Éo relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo vedar a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba quando houver decretação do estado de calamidade pública.

Continua a propositura prevendo que “nos casos que caracterizem situação de emergência não será permitida a realização dos eventos festivos, quando os fatores agravantes e preponderantes decorrentes da situação ocasionar impacto econômico e social nas ações de socorro e recuperação local”.

No seu art. 2º, define estado de calamidade pública, situação de emergência, desastre e eventos festivos, incluindo dentre estes as festividades locais, como carnaval, festas religiosas, emancipação política, São João, Micaretas e outras.

O art. 3º dispõe que o gestor municipal que desobedecer ao comando legal que aqui se busca criar responderá administrativamente, sem descuidar das responsabilidades cíveis e criminais e que caberá ao Tribunal de Contas a fiscalização e penalização dos gestores, caso esses descumpram a lei.

Prevê, por fim, que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei proveniente da presente proposta e que aquela entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa o autor sustentou a sua proposta tem o objetivo de impedir a realização de atividades festivas custeadas pelo Poder Público quando houver decretação do estado de calamidade pública pelo ente envolvido.

Defende o autor que, tendo em vista uma situação de emergência que justifica a decretação do estado de calamidade, a medida ora proposta vista assegurar uma prioridade ao interesse público.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Afirma, ainda, que a realização de festas com dinheiro público somente se justificaria por causa de um incremento na arrecadação, perdem por completo a sua razão de ser quando a localidade se encontra em estado de calamidade pública.

Menciona, ainda, posição de algumas Cortes de Contas em sentido semelhante ao desta proposta.

Preambularmente, é de se louvar a iniciativa do autor desta propositura. A sua lógica é inatacável: quem não tem dinheiro para custear serviços básicos, não pode fazer festa.

Os aspectos de constitucionalidade foram enfrentados pela Comissão competente, sendo este o momento para a discussão a respeito do mérito da propositura.

Cabe-nos registrar a competência da Comissão Administração, Serviço público e Segurança para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo disposto no art. 31, inciso V, alíneas “a” a “g” do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Entretanto, em vistas ao esgotamento do prazo regimental para apreciação pela referida Comissão Temática, a matéria fora distribuída ao Plenário da Casa para discussão e deliberação. Cabendo-nos na qualidade de Relator Especial, a apreciação dos seus aspectos meritórios.

Tenho que o conteúdo da mesma é inatacável. A lógica dita que uma lei como a que ora se pretende aprovar seria desnecessária, porém a experiência demonstra que não é raro prefeitos realizarem eventos festivos quando a cidade está em débito com as suas obrigações ordinárias.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Assim sendo, a presente propositura é mais do que meritória: ela é necessária e, dessa forma, merece ser aprovada pelo Plenário desta Casa.

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.839/2018.

É o voto.

Plenário “José Mariz”, em 14 de agosto de 2018.

Assinatura manuscrita de Frei Amândeo, com o nome completo escrito de forma cursiva e fluida.

Dep.

Relator(a) Especial



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
"Gabinete da Presidência"

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.839/2018 AUTORIA: DO DEPUTADO RENATO GADELHA

Proíbe a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do estado de calamidade pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Nos casos que caracterizem situações de emergência não será permitida, a realização dos eventos festivos, quando os fatores agravantes e preponderantes decorrentes da situação ocasionar impacto econômico e social nas ações de socorro e recuperação local.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – estado de calamidade pública: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do município atingido, nos moldes do Decreto Federal nº 7.257/2010;

II – situação de emergência: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do município atingido;

III – desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

IV – eventos festivos: as festividades locais, como carnaval, festas religiosas, emancipação política, São João, São Pedro, Micaretas, Cavalgadas, Vaquejadas, Natal, Reveillon e outras tradições culturais realizadas pelos Municípios no exercício financeiro.

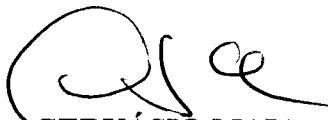
Art. 3º O gestor Municipal que desobedecer a disposição desta Lei estará sujeito as sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal de Contas, a fiscalização e penalização dos gestores no momento da prestação de contas, caso haja violação aos dispositivos desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições contidas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, agosto de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

APROVADO
PLENARIO
Em 28 / 08 / 2018
Funcionário



RECEBIDO
Consultoria Legislativa
do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 396/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 942/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.839/2018
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

Proíbe a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do estado de calamidade pública.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 04 / 09 / 2018
Nome: [Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 396/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 942/2018 - Projeto de Lei nº 1.839/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 942/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.839/2018, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “Proíbe a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do estado de calamidade pública”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 942/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.839/2018
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

Proíbe a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do estado de calamidade pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Nos casos que caracterizem situações de emergência não será permitida, a realização dos eventos festivos, quando os fatores agravantes e preponderantes decorrentes da situação ocasionar impacto econômico e social nas ações de socorro e recuperação local.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – estado de calamidade pública: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do município atingido, nos moldes do Decreto Federal nº 7.257/2010;

II – situação de emergência: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do município atingido;

III – desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

IV – eventos festivos: as festividades locais, como carnaval, festas religiosas, emancipação política, São João, São Pedro, Micaretas, Cavalgadas, Vaquejadas, Natal, Reveillon e outras tradições culturais realizadas pelos Municípios no exercício financeiro.

Art. 3º O gestor Municipal que desobedecer a disposição desta Lei estará sujeito as sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal de Contas, a fiscalização e penalização dos gestores no momento da prestação de contas, caso haja violação aos dispositivos desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições contidas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de agosto de 2018.



GERVÁSIO MAIA
Presidente